



01/0001

Prefeitura Municipal de Ribeirão P

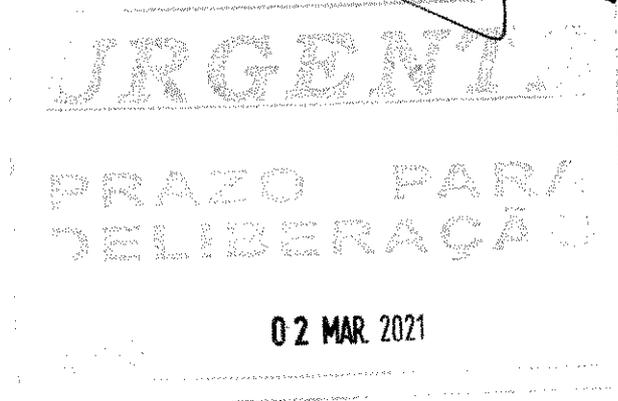
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2021.

Of. N° 035/2021-C.M.

06
Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Educação
Rib. Preto, 02.FEV.2021

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 165/2020 que: “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS ESTUDOS, PARECERES E OUTROS DOCUMENTOS QUE EMBASAM PROJETOS DE LEI E PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 185/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

De acordo com a Lei Orgânica do Município compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham, entre outras matérias, sobre a criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração indireta ou fundacional, nos termos da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 21, de 9 de dezembro de 1993, não podendo se perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes, não cabendo ao Legislativo, com o devido respeito, ampliar por via interpretativa o alcance de tais dispositivos.

Vale acrescentar, ainda, que os projetos de leis e leis complementares de autoria do Poder Executivo são encaminhados à essa Casa de Leis com todos os documentos que justificam sua elaboração, bem como o ofício de encaminhamento, planilhas e outros, o que, após o protocolo perante a Câmara Municipal, é disponibilizado amplamente em seu site, contendo todas as informações de tramitação, cumprimento de prazos etc., conforme previsto em lei.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na ADI 2149079-29.2017.8.26.000 SP 2149079-29.2017.8.26.000 decretou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.602/2017, do Município de Tietê, que dispunha sobre a obrigatoriedade atribuída ao Executivo de enviar à Câmara Municipal os atos oficiais relativos ao quadro de pessoal, regulamentação de leis



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

e outras decisões político-administrativas, reconhecendo ofensa ao princípio da separação de poderes e assinalando textualmente.

“Lei impugnada que, a pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos, institui um modelo de controle externo que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal e estadual. Na lição de Hely Lopes de Meirelles, “é evidente que essa fiscalização externa realizada pela Câmara deve conter-se os limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes” (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609”

Não há dúvida de que, como tal, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, invadindo a esfera da gestão administrativa e, como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, inc. II, da Constituição Paulista.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra do já citado Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo, ainda que a pretexto de atender ao princípio da transparência e publicidade, como é o caso.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ao Poder Executivo, como é cediço, cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, no projeto em exame, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, de modo a interferir na gestão administrativa do Município.

Deste modo, quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Portanto, neste caso, ao criar sistema de controle antecipado da Administração do Município no tocante à elaboração de projetos de sua iniciativa, o legislador local instituiu metodologia que importa verdadeira *capitis diminutio* para o Executivo, sujeitando-o a condutas e restrições inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 185/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 185/2020
Projeto de Lei nº 165/2020
Autoria da Comissão de Transparência

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS ESTUDOS, PARECERES E OUTROS DOCUMENTOS QUE EMBASAM PROJETOS DE LEI E PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º No processo de elaboração de projetos de lei ordinária ou complementar de iniciativa do Poder Executivo estabelecidos no artigo 2º da presente lei, e antes de seu envio à Câmara Municipal, a Prefeitura de Ribeirão Preto deverá publicar no Portal de Transparência os estudos, sugestões, pareceres e documentos que embasaram a formulação do respectivo projeto, incluindo, obrigatoriamente, no que for pertinente à matéria:

I - Pareceres, relatórios e atas de reunião dos comitês e grupos técnicos constituídos para a sua elaboração;

II - Íntegra de estudos de impacto econômico e financeiro formulados internamente ou por terceiros, por meio de contratação ou convênio, que auxiliaram na elaboração;

III - Planejamento individual formulado por secretarias e órgãos da administração indireta, com as principais ações, projetos e demandas orçamentárias;

IV - Atas de todas as audiências públicas realizadas;

V - Análise de todas as sugestões formuladas pela sociedade civil nas audiências públicas ou consultas públicas realizadas, constando a justificativa individualizada para o seu acolhimento ou não.

Parágrafo único. Em caso de realização de audiência pública de caráter obrigatório, os incisos I, II e III deverão estar disponíveis em no mínimo três dias úteis antes da mesma.

Art. 2º Ficam submetidas às obrigаторiedades do Art. 1º, no que couber, projetos de lei ou projetos de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo relacionados a:

I - Plano Plurianual (PPA);

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - Lei Orçamentária Anual (LOA);



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - Plano Diretor e suas leis complementares;

V - Planos Municipais;

VI - Reajuste, aumento ou reposição anual do funcionalismo público;

VII - Alteração na Planta Genérica de Valores (PGV);

VIII - Criação ou extinção de órgãos da administração indireta, em especial autarquias, fundações e empresas públicas;

IX - Alterações no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

X - Concessão de serviço público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ribeirão Preto, 18 de dezembro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente